



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10730.004401/2002-18
Recurso nº 154.056 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.593 – 2ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTÔNIO MACIEL FURTADO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998 a 2000

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA SUPOSTAMENTE NÃO IMPUGNADA. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. CONTESTAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CANCELAMENTO DA MULTA ISOLADA. PEDIDO ACESSÓRIO CONTIDO NO PRINCIPAL.

Considera-se controvertida a multa isolada do carnê-leão quando existe contestação sobre a omissão de rendimentos percebidos de pessoa física ou de fonte do exterior, essa que implica no lançamento da multa vinculada ao imposto apurado no ajuste anual e na multa isolada dentro do ano-calendário. Pedido acessório contido no principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Presidente

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente – Substituto), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Ausência momentânea: Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, a partir das fls. 0325, interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão, a partir das fls. 0316, que decidiu afastar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 2.500,00 no ano calendário de 1998 e cancelar a multa isolada (Art. 44, da Lei nº 9.430/1996) quando já lançada a multa de ofício pelo não pagamento do tributo, nos termos do voto do Relator.

Segue ementa e decisão do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 1998, 1999, 2000 OMISSÃO DE RECEITA. PROVA DE TRIBUTAÇÃO.

Comprovada a tributação de receita supostamente omitida que deu origem à autuação, afasta-se o lançamento.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO.

CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício. Precedentes da 2ª Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Decadência afastada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 2.500,00 no ano calendário de 1998 e cancelar a multa isolada por aplicação à multa de ofício, nos termos do voto do Relator.

A recorrente indicou os seguintes acórdãos para a comprovação da divergência:

MATÉRIA NÃO RECORRIDA — Não tendo havido contestação por ocasião da apresentação da peça recursal, o decidido em primeiro grau em relação à matéria não suscitada passa a ter natureza de definitividade. (Acórdão 105-16135)

MATÉRIA NÃO RECORRIDA — PRECLUSÃO — torna-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário relativo à matéria que não foi objeto de recurso. (Acórdão 101-95643)

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. - Não se conhece recurso cuja matéria não foi objeto de exame pela Câmara recorrida, bem como não foi devidamente impugnada. (CSRF/02-02.344)

E trouxe como fundamentos:

5 - Asseverou o douto relator em fls. 322 que conheceria das questões concernentes à multa isolada ainda que sobre elas o sujeito passivo não tivesse recorrido.

...

17 - No caso dos autos, a aplicação de multa ISOLADA não é matéria de ordem pública que permita a ampliação da competência do órgão julgador para além dos limites estabelecidos pela própria parte recorrente.

Portanto, no recurso especial contestou-se, somente, quanto a preclusão processual da matéria não impugnada.

Em despacho, fls. 0334, deu-se seguimento ao recurso especial.

Regularmente notificado do Acórdão, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, o contribuinte não apresentou contra-razões.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo o recurso especial tempestivo e comprovados os demais pressupostos para seu seguimento, dele conheço e passo ao exame.

Vejo que a tese defendida nos acórdãos paradigmas trazidos pelo recurso especial repousa no Art. 17, do Decreto 70.235/1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

E, para o exame da divergência, inicialmente, é de se verificar a ausência de impugnação da multa isolada, supostamente excluída de ofício pelo acórdão recorrido. De fato, no voto do ilustre relator consta que o contribuinte não contestou a matéria, fls. 322:

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.

Embora não contestado pelo recorrente, verifica-se na autuação impugnada, cobrança da multa exigida isoladamente concomitantemente com a multa de ofício, que voto pelo seu cancelamento, pelo Princípio da Moralidade e para adequar-se à jurisprudência da 2ª Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Mas, recuando o exame até as primeiras peças recursais, constato que o contribuinte, após extensa defesa contra a autuação, buscando comprovar que realizou os pagamentos sobre os supostos rendimentos omitidos, o que acabou por prevalecer com a redução da base de cálculo da cobrança, fls. 0314:

Fora na decisão da impugnação, considerou alguns dos argumentos apresentados julgando PROCEDENTE EM PARTE reduzindo do montante tributado dos valores recebidos a título de alugueres de pessoa física no valor, de R\$ 1.000,00, o que por si só demonstra como o Auditor Fiscal está sozinho no seu proceder.

Protesta pela realização se for o caso de provas suplementares, sejam documentais ou diligências, esperando que o julgamento do recurso interposto, em 27 de dezembro de 2005, seja realizado na forma como requerido por ser de Justiça, impondo o cancelando e/ou anulação do auto como requerido.

Ora, a multa isolada aplicada tem origem na omissão de rendimentos e também faz parte do lançamento juntamente com a multa de ofício pelo não pagamento integral do tributo devido.

As razões tais como apresentadas nas peça recursal não excluem o interesse do contribuinte em também excluir do auto de infração a multa isolada. O desenvolvimento da

defesa denuncia que o impugnante tinha como certo que o fato principal, falta de pagamento do imposto sobre rendimentos supostamente omitidos, era a origem de todos os valores cobrados no lançamento.

Claro, de forma lógica, que com a contestação da omissão de rendimentos, que acabou por ser acatada parcialmente na decisão recorrida, há, também, a contestação das multas que a seguem.

Por fim, ressalto que o fundamento do acórdão para afastar a multa isolada por concomitância com a multa de ofício foi a jurisprudência do CARF e a suposta não contestação da matéria teve apenas função informativa como consequência da leitura que aquele relator fez das peças recursais, já que no nosso entender a autuação foi impugnada.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira